



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1702935 - RS (2017/0233521-7)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : MINERACAO PORTOBELLO LTDA
AGRAVANTE : CESAR GOMES JÚNIOR
AGRAVANTE : MAURO DO VALLE PEREIRA
ADVOGADOS : EDSON LUIZ MEES STRINGARI - SC005907
MARIANO MARTORANO MENEGOTTO - SC015773
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AMBIENTAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS CAUSADOS DECORRENTES DE MINERAÇÃO IRREGULAR. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A discussão delineada na presente controvérsia não perpassa pelo exame dos dados fáticos-probatórios, de modo que não incide a Súmula n. 7 do STJ.
2. Em consonância com o entendimento desta Corte Superior, a União faz jus à indenização na totalidade dos danos causados ao ente federal, materializando-se, inclusive, o caráter pedagógico-punitivo da sanção.
3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 12 de dezembro de 2024.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1702935 - RS (2017/0233521-7)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : MINERACAO PORTOBELLO LTDA
AGRAVANTE : CESAR GOMES JÚNIOR
AGRAVANTE : MAURO DO VALLE PEREIRA
ADVOGADO : MARIANO MARTORANO MENEGOTTO - SC015773
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AMBIENTAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS CAUSADOS DECORRENTES DE MINERAÇÃO IRREGULAR. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A discussão delineada na presente controvérsia não perpassa pelo exame dos dados fáticos-probatórios, de modo que não incide a Súmula n. 7 do STJ.

2. Em consonância com o entendimento desta Corte Superior, a União faz jus à indenização na totalidade dos danos causados ao ente federal, materializando-se, inclusive, o caráter pedagógico-punitivo da sanção.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MINERACAO PORTOBELLO LTDA, CESAR GOMES JÚNIOR e MAURO DO VALLE PEREIRA contra decisão da Min. Assusete Magalhães, então relatora que, em sede de agravo interno da União, reconsiderou *decisum* anterior para dar provimento ao recurso especial do ente federativo.

Pondera a parte agravante pela ofensa ao princípio da motivação das decisões judiciais, porquanto não apreciadas as teses deduzidas em contrarrazões.

Reforça a incidência da Súmula n. 7 do STJ à pretensão da União e no ponto aduz (fls. 3176):

[...] entende-se que a alteração do citado patamar de 50% para 100% não poderia ser admitida, porque obriga o reexame das provas produzidas no processo.

Outro ponto, que reforça a necessidade de se reexaminar as provas produzidas nos autos, extrai-se da circunstância do Tribunal a quo ter reconhecido que durante o período que ocorreu a exploração mineral a Agravada foi beneficiada

com o pagamento da CFEM, além de outras despesas.

Pretende, pois, a reconsideração ou a submissão do feito ao órgão colegiado.

Decorrido o prazo para contrarrazões (fl. 3211).

É o relatório.

VOTO

Na origem, foi julgada improcedente a ação civil pública ajuizada pela União em desfavor de Mineração Portobello Ltda, Cesar Gomes Júnior e Mauro do Valle Pereira na qual se pretendia o ressarcimento ao erário em virtude dos prejuízos causados pela extração ilegal de caulim (fls. 2090-2108).

O Tribunal de origem negou provimento ao agravo retido e deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial para condenar os ora agravantes "ao pagamento de indenização à União, pelos danos materiais causados em decorrência da exploração ilegal de minérios, que deve ser arbitrada em 50% (cinquenta por cento) do valor obtido com a extração irregular (a ser apurado oportunamente, tendo como base de cálculo a mesma adotada para o recolhimento da CFEM durante o período, observada a prescrição), deduzido o montante já recolhido a título de CFEM" (fl. 2470).

Posteriores embargos declaratórios de ambas as partes foram parcialmente providos para o fim exclusivo de prequestionamento (fls. 2539-2559).

Nesta Corte Superior, inicialmente, o recurso da União foi conhecido em parte e, na extensão, desprovido (fls. 3114-3120).

Em sede de agravo interno, foi reconsiderada a decisão na parte não conhecida, afastando-se a Súmula n. 7 do STJ para dar provimento ao recurso especial para reconhecer a ilegalidade na redução do valor da indenização nos seguintes termos (fls. 3146-3152):

No mérito, a Corte de origem asseverou, no que importa ao presente recurso, que "afigura-se consentânea com os primados constitucionais e a legislação de regência a condenação ao pagamento de indenização à União, pelos danos materiais causados em decorrência da exploração ilegal de minérios, que deve ser arbitrada em 50% (cinquenta por cento) do valor obtido com a extração irregular (a ser apurado oportunamente, tendo como base de cálculo a mesma adotada para o recolhimento da CFEM durante o período, observada a prescrição), deduzido o montante já recolhido a título de CFEM" (fl. 2.470e).

No entanto, há julgados da Primeira e da Segunda Turma têm se manifestado no sentido de que a redução de 50% (cinquenta por cento) do valor da indenização, quando incontroversa a extração irregular de minério, constituiria atividade especulativa, sem correspondência com os danos efetivamente causados, gerando enriquecimento ilícito da empresa.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. DANO AMBIENTAL. EXTRAÇÃO

ILEGAL DE RECURSO NATURAL. AREIA. BEM DA UNIÃO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. INDENIZAÇÃO. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/15 NÃO CARACTERIZADA. VALOR FIXADO. REDUÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO. NECESSIDADE DE REPARAÇÃO INTEGRAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 186, 884, 927 e 952, DO CÓDIGO CIVIL CARACTERIZADA. RESTABELECIMENTO DO ENTENDIMENTO SINGULAR.

I - Na origem trata-se de ação civil pública ajuizada pela União objetivando condenação de sociedade empresária na obrigação de restauração de área degradada e ao pagamento de valor decorrente de extração ilegal de areia.

II - A ação foi julgada procedente em primeira instância, decisão parcialmente reformada pelo Tribunal a quo, para reduzir o valor indenizatório à metade.

III - Violação do art. 1.022 do CPC/2015 não caracterizada, na medida em que a controvérsia foi dirimida pela instância ordinária de forma fundamentada e sob o exame das alegações das partes, não se evidenciando qualquer omissão.

IV - A indenização deve abranger a totalidade dos danos causados ao ente federal, sob pena de frustrar o caráter pedagógico-punitivo da sanção e incentivar a impunidade de empresa infratora, que praticou conduta grave com a extração mineral irregular, fato incontroverso nos autos.

V - Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial, no sentido de restabelecer o valor indenizatório fixado pelo juízo monocrático" (STJ, AR Esp 1.520.373/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, D Je de 13/12/2019).

Destarte, aplica-se, ao caso, entendimento consolidado na Súmula 568/STJ, *in verbis*: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".

Nesse contexto, merece reforma o acórdão recorrido, para que a indenização seja fixada de acordo com o valor correspondente à extensão do dano e ao proveito obtido com a prática da ilicitude, critério capaz de ressarcir os danos causados ao patrimônio da União.

Ante o exposto, reconsidero da decisão de fls. 3.114/3.120e. Com fundamento no art. 255, § 4º, III, do RISTJ, dou provimento ao Recurso Especial, reconhecendo a ilegalidade na redução do valor da indenização realizada pelo Tribunal a quo, nos termos da fundamentação.

De início, a decisão apresentou fundamentação concreta e suficiente para dar suporte às suas conclusões, inexistindo desrespeito ao dever judicial de se fundamentar as decisões judiciais. O que se denota é mero inconformismo da parte recorrente com o resultado do julgamento que lhe foi desfavorável. Portanto, não há ofensa ao art. 489 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.044.805/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 1/6/2023; AgInt no AREsp n. 2.172.041/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.

Ademais, como outrora explanado, a discussão delineada na presente controvérsia não perpassa pelo exame dos dados fáticos-probatórios, de modo que não incide a Súmula n. 7 do STJ. Como ressaltado na decisão ora agravada, "o recurso especial preenche os pressupostos recursais intrínsecos e extrínsecos, **sendo desnecessária a revisão do contexto fático-probatório dos autos para análise do critério adotado pelo Tribunal de origem na fixação do valor da indenização para fins de ressarcimento ao erário**" (fl. 3148).

Por outro lado, em consonância com o entendimento desta Corte Superior, a União faz jus à indenização na totalidade dos danos causados ao ente federal, materializando-se, inclusive, o caráter pedagógico-punitivo da sanção.

Confira-se:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. EXTRAÇÃO ILEGAL DE RECURSO NATURAL. AREIA E ARGILA. BEM DA UNIÃO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. INDENIZAÇÃO. FIXADA PELO TRIBUNAL A QUO: 50% DO FATURAMENTO BRUTO OBTIDO PELA EXTRAÇÃO ILEGAL. ENTENDIMENTO DIVERGENTE DESTES STJ. NECESSIDADE DE REPARAÇÃO INTEGRAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 884, 927 e 952, DO CÓDIGO CIVIL. MODIFICAÇÃO DO ARESTO RECORRIDO.

I - Na origem trata-se de ação civil pública ajuizada pela União objetivando condenação dos réus na obrigação de restauração de área degradada e ao pagamento de valor total do lucro obtido com a extração ilegal de areia e argila.

II - A ação foi julgada improcedente em primeira instância, decisão reformada pelo Tribunal a quo para fixar a indenização no montante de 50% (cinquenta por cento) do faturamento total da empresa proveniente da extração irregular do minério, porquanto consideradas as despesas referentes à atividade empresarial (impostos e outras).

III - A irresignação recursal da União quanto à porcentagem do faturamento para fins indenizatórios merece acolhida, uma vez que a indenização deve abranger a totalidade dos danos causados ao ente federal, sob pena de frustrar o caráter pedagógico-punitivo da sanção e incentivar a impunidade de empresa infratora, que praticou conduta grave com a extração mineral irregular, fato incontroverso nos autos.

IV - Precedentes: AREsp 1676242/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 01/12/2020; AREsp 1520373/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 13/12/2019.)

V - Na hipótese dos autos, o valor indicado em sede administrativa é incontroverso, encontrado após detida análise, inclusive mediante imagens de satélite, sendo o estimado como o de mercado ao tempo da extração, a representar 100% do valor obtido com a extração ilegal, no que entende-se pela desnecessidade de apuração em sede de liquidação de sentença.

VI - Recurso especial provido para estabelecer a indenização devida à União como sendo 100% (cem por cento) do faturamento da empresa proveniente da respectiva extração irregular dos minérios ou do valor de mercado, aplicando-se o maior. (REsp n. 1.923.855/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 28/4/2022.)

Assim, não declinados argumentos hábeis a infirmar a decisão agravada, deve ser mantida na sua inteireza.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA